

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.006082/94-97
Recurso nº : 112.964
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : IMPUSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.231

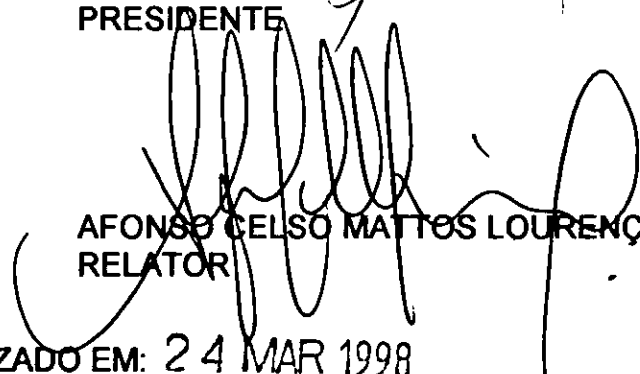
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LUCRO PRESUMIDO - As pessoas jurídicas que exercem a atividade de representação comercial não podem optar pela tributação com base no lucro presumido, por se tratar de prestação de serviços (art. 389 do RIR/80).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPUSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

RECURSO Nº : 112.964
RECORRENTE : IMPULSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

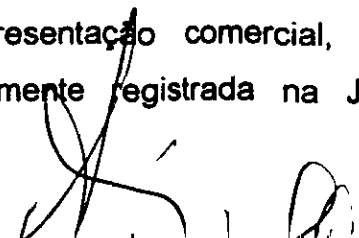
Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

"Através do Auto de Infração de fls. 16/17, exige-se da empresa acima qualificada a importância equivalente a **984,06 UFIR**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, exercício de 1991, acrescida de multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e demais encargos legais à época do pagamento.

Segundo "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 10, a contribuinte, que teve como única atividade no exercício de 1991, ano-base de 1990, a prestação serviços de representações, não poderia ter optado pela tributação com base no lucro presumido. Intimada a esclarecer se manteve escrituração contábil naquele período, nada apresentou. Assim, não possuindo escrituração contábil na forma da legislação e, estando impedida de presumir o lucro, impôs-se o arbitramento do mesmo, nos termos dos arts. 389, 399, inciso I e 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Ciente da autuação, a interessada apresentou, com guarda do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 20/23, alegando, em resumo, que:

- A contribuinte, empresa de representação comercial, está enquadrada no Estatuto da Microempresa, devidamente registrada na Junta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

Comercial deste Estado e usufruindo das isenções e benefícios previstos na Lei nº 7.256/84;

- Todavia, a Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através dos Atos Declaratórios nº 24/89 e nº 25/89, extinguiu todos os benefícios concedidos por lei à microempresa de representação comercial;

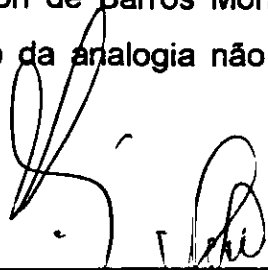
- O Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/84) criou estímulos às atividades empresariais de pequeno porte, em continuidade ao Decreto nº 1.780/80, no contexto do Programa de Desburocratização desenvolvido pelo Governo Federal;

- Essa orientação consta, inclusive, do art. 179 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei";

- Dessa forma, o tratamento jurídico aplicável à peticionária continua sendo o previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 7.256/84, não se enquadrando a mesma no art. 51 da Lei nº 7.713/88, que foi interpretado, de forma equivocada, através dos Atos Declaratórios nº 24/89 e nº 25/89;

- O peticionário está, também, dispensado de antecipar o imposto sob forma de retenção, conforme IN SRF Nº 44/82, item 2;

- O insigne jurista Washington de Barros Monteiro afirma em sua obra "Curso de Direito Civil", que o recurso da analogia não é admitido nas leis excepcionais nem tampouco nas leis fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

- O Ato Declaratório nº 24/89 utilizou indevidamente o processo de analogia. Tal Ato Declaratório não poderia ter determinado a incidência de tributo sobre a classe dos representantes comerciais, valendo-se simplesmente da interpretação analógica, inaplicável ao caso presente;

- Quando o referido Ato Declaratório, que não é lei, assemelhou o representante comercial ao corretor, fê-lo erroneamente, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia;

- Na verdade, pretendeu-se, através do Ato Declaratório nº 24/89, criar tributação, o que é um absurdo. Observe-se que toda norma infringente da Constituição é nula e inexistente;

- O ato discricionário do Órgão Tributador atinge direitos e garantias fundamentais do contribuinte, previstos no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

- Diante do exposto, o peticionário requer o restabelecimento dos direitos que lhe foram conferidos pela legislação do imposto de renda anterior aos atos Declaratórios nº 24/89 e 25/89, isentando-o da pena pecuniária resultante da lavratura do presente Auto de Infração."

- Decisão de 1ª instância, que julgou o lançamento procedente, às fls. 25.

Irresignada, tempestivamente, a autuda apresentou a sua peça de apelo de fls. 41, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Não há como alterar o já decidido pela autoridade monocrática na esfera administrativa, em especial quando esta assim se manifesta:

"Vale ressaltar, inicialmente, que a presente autuação é decorrente do arbitramento do lucro da contribuinte, sociedade dedicada à prestação de serviços de representação comercial, tendo em vista que a mesma optou, indevidamente, no exercício 1991, pela tributação do imposto de Renda Pessoa jurídica com base no lucro presumido.

No entanto, em sua impugnação, a reclamante defende, unicamente, o seu enquadramento como microempresa, assunto que passamos a analisar.

Através do art. 11, inciso I, da Lei nº 7.256/84, as microempresas, definidas nos arts. 2º e 3º da mesma Lei, foram declaradas isentas do imposto de renda.

Com o advento da Lei nº 7.713, de 22.12.88, foi editada a seguinte norma:

"Art. 51 - A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica a empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Conforme afirma em sua impugnação, a contribuinte exerce a atividade de representação comercial, fato comprovado pela declaração de rendimentos apresentada (fls. 04/05).

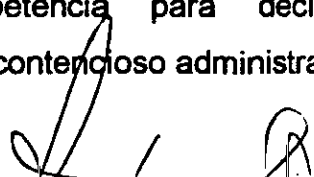
Por ser a atividade de representação comercial semelhante à de corretagem, a qual segundo o art. 51 da Lei nº 7.713/88 transcrito acima, não está abrangida pela isenção do imposto sobre a renda de que trata a Lei nº 7.256/84, as sociedades de representação comercial estão excluídas dos benefícios concedidos às microempresas.

Ratificando esse entendimento, foi publicado o Ato Declaratório Normativo CST nº 24, de 13.12.89, com o seguinte teor:

"O Coordenador do Sistema de Tributação,..., declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa."

Também o Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 13.12.89, estabeleceu que o representante comercial não pode apresentar declaração de rendimentos como microempresa.

Quanto à alegação de que os Atos Declaratórios Normativos CST nº 24/89 e nº 25/89 seriam contrários ao disposto nos arts. 5º e 179 da Constituição Federal de 1988, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, e atingindo os direitos e garantias fundamentais do requerente, esclarecemos que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária, e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

Essa orientação consta do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21.10.70) que, em certo trecho, cita Ruy Nogueira (in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias", 1965, pág. 21), que diz:

"Devemos distinguir o exercício da administração da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do 'poder executivo'".

Essa tem sido a iterativa posição dos Conselhos de Contribuintes, como se vê, por exemplo, nos Acórdãos nº 106-4.553/92, 106-4.579/92 e 106-4.580/92, publicados no DOU de 19.01.93, e cujas ementas têm a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Por se tratar de tribunal administrativo falece ao Conselho de Contribuintes competência para apreciar a constitucionalidade ou legalidade das normas fiscais".

Também não procede a alegação da declarante, no sentido de que a mesma estaria dispensada de antecipar o imposto sob a forma de retenção, pois esta é uma obrigação que atinge a todos os contribuintes, indistintamente, desde que ocorra alguma das hipóteses de incidência previstas na legislação do Imposto de Renda na Fonte (Livro III do RIR). Vale lembrar que a IN SRF nº 44/82, citada pela requerente, não refere ao assunto em tela e, sim, ao extinto Imposto Único Sobre Energia Elétrica."

Na presente oportunidade, em face das alegações da autuada na sua peça de apelo, vale de pronto ressaltar que não vislumbro, na hipótese, qualquer vício formal no lançamento, já que não restou prejudicada a defesa da autuada, estando perfeitamente descrita a considerada infração, bem como os seus acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983.006082/94-97
ACÓRDÃO Nº : 105-12.231

A pretendida retroatividade, pugnada pela contribuinte, não pode ser aceita, já que o IRPJ apura-se conforme a legislação vigente à época.

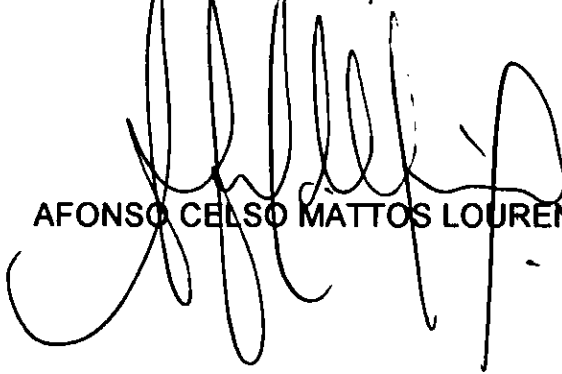
O fato da empresa autuada não poder ser considerada como microempresa afasta os demais argumentos da recorrente.

Finalmente, procedente a exigência, conforme já reiteradamente decidido por este Conselho, como atesta por exemplo, o Acórdão nº 101-78.405/89.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

